



ESTADO DO PARÁ  
Assembleia Legislativa  
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA

Em, 31/05/2022

Dirceu ten Caten  
Assessor da Mesa

**SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº 378/2019, que institui a Política Estadual para a Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Estadual de Migrantes, Refugiados e Apátridas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual para Migrantes, Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, sob articulação do órgão responsável, com os seguintes objetivos:

- I - garantir ao Política Estadual para Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;
- II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III - prevenir violações de direitos;
- IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil; e
- V - promover a articulação entre os entes da federação.

§ 1º Considera-se população migrante, para os fins desta lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, estudantes, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental, sem prejuízo da definição assegurada pela Lei Federal nº 13.445, de 24 de março de 2017.

§ 2º Considera-se solicitante de refúgio ou refugiado pessoas em situação de deslocamento forçado conforme estabelecido no art. 1.º da Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997.

Gabinete 4P3 - Prédio principal 4º andar - Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II  
Cidade Velha - CEP: 66.020-070 - Belém (PA)

(91) 3182-8413 - Ramais: 4339/4213

✉ gabinete@mandatobotefe.com.br

MANDATO  
**Botefe**  
no Bem Viver





§ 3º Considera-se apátrida toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação, conforme estabelecido no art. 1. inciso VI da Lei Federal nº 13.445, de 24 de março de 2017 e no inciso II do art. 1 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

**Art. 2º** São princípios da Política Estadual para Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas:

I - isonomia de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas de Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas;

III - promoção da regularização da situação da população Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos da população Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas;

IV - repudiar e prevenir a xenofobia, o racismo, a intolerância religiosa, étnica, cultural, política, linguística, de gênero, sexual, etária e todas as formas discriminação;

V - promoção de direitos sociais, econômicos e culturais de Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos;

VI - fomento à convivência familiar e comunitária;

VII - não criminalização da migração;

VIII - respeito à identidade de gênero, orientação sexual e outras.

IX - Respeito aos acordos e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário;

**Art. 3º** São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Estadual para a População Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas:

I - conferir isonomia no tratamento à população Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas das diferentes comunidades;

II - priorizar os direitos da criança e do adolescente Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e das legislações internacionais que o Estado brasileiro é signatário;

Gabinete 4P3 - Prédio principal 4º andar - Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II  
Cidade Velha - CEP: 66.020-070 - Belém (PA)

(91) 3182-8413 - Ramais: 4339/4213

✉ gabinete@mandatobotefe.com.br

MANDATO  
**Botefe**  
no Bem Viver





- III - respeitar especificidades de gênero, etnia, orientação sexual, idade, cultura religiosa, domínio linguístico e deficiência;
- IV - garantir acesso aos serviços públicos, facilitando a identificação de migrantes por meio dos documentos de que forem portadores;
- V - divulgar informações sobre os serviços públicos estaduais direcionados a população migrante, com distribuição de materiais impressos, bem como mídias digitais, escrita, TV e rádio, acessíveis em diversas línguas;
- VI - monitorar a implementação do disposto nesta lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;
- VII - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas, em especial com os municípios, para promover estratégias de inclusão e integração social, acesso a serviços e documentação para migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.
- VIII - promover a participação de migrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos estaduais;
- IX - apoiar grupos de Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas das diferentes comunidades e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;
- X - prevenir permanentemente as graves violações de direitos da população Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas das diferentes comunidades, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.
- XI - combater o trabalho escravo contemporâneo;
- Art. 4º** Será assegurado o atendimento qualificado à população Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas das diferentes comunidades no âmbito dos serviços públicos estaduais, consideradas as seguintes ações administrativas:
- I - formação de agentes públicos voltada a:

Gabinete 4P3 - Prédio principal 4º andar - Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II  
Cidade Velha - CEP: 66.020-070 - Belém (PA)

(91) 3182-8413 - Ramais: 4339/4213

✉ gabinete@mandatobotefe.com.br

MANDATO  
**Botefe**  
no Bem Viver



a) sensibilização para a realidade da migração, refúgio e apátrida no Estado de Pará, com orientação sobre direitos humanos e dos Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas, e legislação concernente;

b) interculturalidade e cultura linguística, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas;

c) será destinada primordial capacitação aos agentes públicos notadamente das áreas da administração penitenciária, cultura, assistência social, educação, habitação, saúde, segurança pública e trabalho;

II - designação de mediadores culturais, interpretes comunitários e interpretes forenses nos equipamentos públicos estadual com maior afluxo de migrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.

**Art. 5º** A Política Estadual para a População Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas será implementada, sempre que possível, com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

**§ 1º** Poderá ser criado o Conselho Estadual de Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas, Refugiados e Apátridas do Estado do Pará, com atribuição de formular, monitorar e avaliar a Política instituída por esta lei, assegurada composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

**Art. 6º** O Poder Público, no âmbito de sua competência administrativa e disponibilidade orçamentária, deverá manter Centros de Integração e Cidadania do Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas - CIC, destinados à prestação de serviços específicos aos Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas e à articulação do acesso aos demais serviços públicos, permitido o atendimento em unidades móveis, na capital e nos municípios de maior presença de Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas.

**Parágrafo único** - O órgão competente do Executivo, no âmbito de sua competência administrativa e disponibilidade orçamentária, deverá promover a contratação de migrantes,





solicitantes de refúgio, refugiados ou apátridas para atuar nos Centros de Integração e Cidadania, assegurando a diversidade étnica, linguística e paridade de gênero.

**Art. 7º** O Poder Executivo, por meio da secretaria competente, deverá garantir o acesso a serviços de acolhimento à população Migrante, Solicitante de Refúgio, Refugiado e Apátrida, vítimas de tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo.

**Art. 8º** São ações prioritárias na implementação da Política Estadual para a Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas:

I - garantir à população Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida de migrante em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal da população Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas à saúde, observadas:

- a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;
- b) as diferenças de perfis epidemiológicos;
- c) as características do sistema de saúde do país de origem;
- d) as especificidades socioculturais.


III - promover o direito de Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

- a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;
- b) inclusão da população Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas no mercado formal de trabalho;
- c) fomento ao empreendedorismo, à economia solidária e à economia criativa;
- d) fomento a oportunidades de geração de renda para povos indígenas refugiados e migrantes, garantindo a valorização de saberes e práticas tradicionais.

IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas o direito à educação na rede de ensino público estadual, por meio do seu acesso, permanência e terminalidades, observadas as recomendações da Resolução N1 de 13 de novembro de 2020 do Conselho Nacional de

Gabinete 4P3 - Prédio principal 4º andar - Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II  
Cidade Velha - CEP: 66.020-070 - Belém (PA)

(91) 3182-8413 - Farnais: 4339/4213

 gabinete@mandatobotefe.com.br

MANDATO  
**Botefe**  
no Bem Viver



Educação sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, solicitantes de refúgio e apátridas no sistema educacional público brasileiro.

V - fomentar o acesso e a permanência às universidades estaduais e escolas técnicas;

VI - promover a iniciativa e celeridade na revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, especializações nas universidades estaduais paraenses aos Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas domiciliados no Estado de Pará;

VII - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas na agenda cultural do Estado, observadas:

a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;

b) o incentivo à produção intercultural;

c) A promoção de políticas públicas para fortalecimento para ofício de mestres e fazedores de cultura migrantes refugiados.

VIII - coordenar ações no sentido de dar acesso à população Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva, observadas as especificidades socioculturais;

IX - incluir a população Migrantes Solicitantes de Refúgio, Refugiados e Apátridas nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos estaduais;

X - estimular parcerias entre governos estaduais e municipais para promover a gestão migratória.

**Art. 9º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Parágrafo único** - A Política Estadual para a População Migrante será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Estado, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Gabinete 4P3 - Prédio principal 4º andar - Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II  
Cidade Velha - CEP: 66.020-070 - Belém (PA)

(91) 3182-8413 - Ramais: 4339/4213

✉ gabinete@mandatobotefe.com.br

MANDATO  
**Botefe**  
no Bem Viver



**Art. 10** O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GOVERNADOR DO ESTADO,

Palácio Cabanagem, 31 de maio de 2022.



**Deputado Dirceu ten Caten**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de SUBSTITUTIVO é fruto de discussões com representantes da sociedade civil que demonstraram interesse no debate e aperfeiçoamento desta proposição. Tais como: Comissão de Relações Internacionais, Comissão de Direitos Humanos e Comissão de Combate ao Trabalho Forçado da OAB/PA, ONG só Direito, Comissão Estadual de Erradicação ao Trabalho Escravo - COETRAE/SEJUDH/PA, Fundação Para João XIII (FUNPAPA), Grupo de Mulheres Prostitutas do Estado do Pará (GEMPAC), Cáritas Regional Norte 2, Comissão Pastoral de Terra, Comissão de Justiça e Paz da CNBB, Núcleo de Assessoria a Imigrantes e Refugiados da UEPA, Faculdade Integrada Brasil Amazônia (FIBRA), Associação dos Estudantes Estrangeiros da UFPA, Centro Universitário do Pará (CESUPA), Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, Associação dos Magistrados Trabalhista da 8ª Região, Secretaria de Estado de Saúde, Faculdade Cosmopolita, Organização Internacional para as Migração (OIM) e Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).


Após algumas discussões, foi consensuado apresentar este substitutivo, visto que melhor se adequaria para comportar as diversas propostas de alterações de dispositivos. Além da sugestão, informal, da Procuradoria-Geral do Estado. E assim, tomamos o cuidado de não criar atribuições direta ao Poder Executivo, mantendo a instituição de uma política pública, com iniciativa assegurada na súmula 02 da CCJ que assim dispõe:


### 2. SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA Nº 02 - Criação de Políticas Públicas


"Não é inconstitucional o projeto de lei que cria política pública desde que não indique o nome do órgão de Poder Executivo, mas que mencione que a sua implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Executivo."

Portanto, após reanálise da Comissão de Constituição e Justiça, que esta proposição receba apoio dos demais Deputados(as) desta Casa, considerando que se encontra em consonância com as dos demais estados do país que a tem adotado.

Palácio Cabanagem, 31 de maio de 2022.

 Gabinete 4P3 - Prédio principal 4º andar - Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II  
Cidade Velha - CEP: 66.020-070 - Belém (PA)

 (91) 3182-8413 - Ramais: 4339/4213

 gabinete@mandatobotefe.com.br

M A N D A T O  
**Botefe**  
no Bem Viver



Assembleia Legislativa do Pará  
Gabinete do Deputado Estadual  
Dirceu ten Caten - Líder da Bancada do PT



**Deputado Dirceu ten Caten**  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores - PT

Gabinete 4P3 - Prédio principal 4º andar - Rua do Aveiro, 130, Praça Dom Pedro II  
Cidade Velha - CEP: 66.020-070 - Belém (PA)  
☎ (91) 3182-8413 - Ramais: 4339/4213

✉ gabinete@mandatobotefe.com.br

M A N D A T O  
**Botefe**  
no Bem Viver